



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 94/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Autoriza o Poder Executivo municipal a celebrar convênio com o Governo do Estado do Espírito Santo e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 22 de setembro de 2025 e incluída na pauta da 33ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Reunida a Comissão de Justiça e Redação na presente data, o Projeto de Lei foi recebido e o Presidente da Comissão, avocou a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo “Autorizar o Poder Executivo municipal a celebrar convênio com o Governo do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 49/2025, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar, em regime de urgência, a essa egrégia casa de lei, o presente Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo municipal a celebrar convênio com o Governo do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.” A iniciativa se fundamenta na necessidade de ampliar a cooperação entre as esferas municipal e estadual, especialmente em áreas que envolvem a prestação de serviços essenciais à população, como o atendimento relacionado a habilitação de condutores, registro e licenciamento de veículos, fiscalização e demais procedimentos administrativos do trânsito. A cessão de servidor possibilitará maior integração institucional, fortalecendo a parceria com o DETRAN/ES e possibilitará com que o órgão de trânsito abra um Ponto de Atendimento em Praia Grande, ampliando os serviços em nossa cidade. Cumpre destacar que a medida não implicará prejuízo às atividades do Município, uma vez que a cessão será realizada de forma planejada, observando-se o interesse público e as normas de pessoal. Diante do exposto, a proposta demonstra-se relevante e de interesse público, pois reforça a cooperação federativa, aproxima o serviço público do cidadão e fortalece a eficiência administrativa. Assim, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(grifo meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 94/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





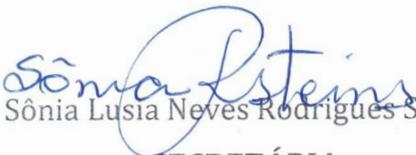
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 93/2025

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 94/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Autoriza o Poder Executivo municipal a celebrar convênio com o Governo do Estado do Espírito Santo e dá outras providências."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 06 de outubro de 2025. _____


Leolino de Oliveira Costa Neto
PRESIDENTE E RELATOR


Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins
SECRETÁRIA


Leonardo da Silva Rodrigues
MEMBRO

